

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
CONSELHEIRO LAFAITE – ESTADO DE MINAS GERAIS**

Ref: PREGÃO ELETRÔNICO –N º 045/2023

RECORRENTE, Pessoa Jurídica de Direito Privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº.: 11.692.978/0001-88, com Endereço na Francisco Luiz, nº 175, na cidade de Conselheiro Lafaiete, Estado de Minas Gerais, - Tel. (31) 8940-1141, e -mail: alvescomercioalimenticio@gmail.com,, que neste ato regularmente representado por seu Sócio Proprietário, Sr^a Elisangeles Alves Ferreira, conforme RG Nº: 84.991-39, CPF/MF Nº. 027.466.456-96, vem interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelas razões que passa a expor.

DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, salienta –se que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 03 (três) dias da decisão que declare o vencedor em pregão.

Outrossim, o Decreto nº 10.024/2019, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, dispõe no art. 44 que:

“Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o **caput** deverão ser apresentadas no prazo de três dias.”

No caso em tela, a decisão ocorreu em 10.07.2023 em sessão de licitação. De modo que, o prazo para interpor recurso decorre em 14.07.2021.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente Recurso.

DAS RAZÕES DO RECURSO

A- Documentos de habilitação.

Durante a fase de habilitação, foi apontado pela Pregoeira do pregão 045-23, que a licitante Elisangeles Alves Ferreira, estaria inabilitada devido falta ou incorreta apresentação de documentos.

De acordo com o edital 076-2023 item 8.23, documentos complementares podem ser exigidos ou solicitados no prazo máximo de 2 horas.

“8.23. Na hipótese de necessidade de envio de documentos complementares após o julgamento da proposta, os documentos deverão ser apresentados em formato digital, via sistema, no prazo de 2 (duas) horas, após solicitação do pregoeiro no sistema eletrônico.”

Como não são citados quais documentos complementares são exigidos e o prazo relativamente curto para apresentação dos mesmos, o que sugere serem documentos obtidos de forma on-line, fica o questionamento, se os documentos exigidos dentro dos editais de licitações seguem os artigos 27,28 e 29 da Lei nº 8666 de 21/06/1993, quais documentos complementares são estes, senão algum documento (faltante, incorreto, inelegível ou com prazo de validade e verificação vencidos) dentro do processo de cadastro de documentos e proposta?

“8.13. A ausência de documento ou a apresentação dos documentos de habilitação em desacordo com o previsto neste edital inabilitará o licitante.”

Admitindo que está explícito no edital a inabilitação do licitante quando não apresentar os devidos documentos de habilitação, conforme item 8.13, e que os únicos documentos são aqueles abrigados na Lei nº 8666, faz-se entender que, o item 8.13, permite a inclusão de documentos faltantes, no prazo de até 2 horas a partir da solicitação do Pregoeiro, diferente da análise da Pregoeira, conforme citado abaixo;

“11/07/2023|16:32:00 - Pregoeiro - Prezada Licitante, ELISANGELES ALVES FERREIRA (ME), conforme art. 43 da Lei Complementar nº 123/06, “As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição. A lei é clara ao informar que podem ser reapresentados os documentos com restrição (no caso de certidão positiva ou vencida), mas é vedada a inclusão de documentos novos. No caso, a licitante NÃO apresentou nenhuma documentação, o que veda aplicação do benefício. Ademais, a licitante deixou de apresentar outros documentos de habilitação (que não são de regularidade fiscal e trabalhista – no caso, o documento do sócio) que sequer estão abarcados no benefício da Lei Complementar, fator que ratifica a inabilitação da empresa. Dessa forma, solicitamos manifestação expressa da licitante se permanece o interesse recursal. Prazo manifestação: 5min”

A lei é clara ao informar os documentos, conforme instrução da Pregoeira, porém não é clara e nem vedada a inserção de documentos no sistema, haja vista o ocorrido no pregão 042-23, da Prefeitura Municipal de Valinhos. Neste exemplo, que segue as mesmas leis e regras do pregão 045-23 de Conselheiro Lafaeite, o Pregoeiro, após definir a falta de documentos, tornou o licitante inabilitado, conforme regra do edital, porém dando àquele, o benéfico do item 8.13.

Ainda expirados os prazos e a dificuldade do licitante em promover o envio dos documentos exigidos, o Pregoeiro, concedeu o prazo de 5 dias úteis, conforme item 11.2 do edital e art. 43, §1º, da Lei Complementar nº 123/06.

Logo questionamos e solicitamos o prazo de 5 dias para o envio dos documentos, levando em consideração os itens expostos e o precedente que segue as mesmas leis e regras.

Como acréscimo para apreciação, temos que, o MEI que nunca obteve em sua empresa funcionários, não possui fato gerador para contribuição de FGTS, ficando este obrigado, sem necessidade, de se cadastrar junto a Caixa Econômica Federal, para a apresentação da CRF (Certidão de regularidade do FGTS), mesmo com a decisão da entidade (conforme ANEXO I) de que, quando não possui fato gerador, o contribuinte poderá apresentar extrato do e-social código 115, como opção a sua regularidade para com a Caixa Econômica Federal.

No entanto, conforme item 8.12, a substituição de documentos é proibida, gerando um problema neste caso, já que, a empresa, não possui fato gerador e nem transmissão no e-social, gerando uma lacuna, independente de outros ocorridos, já que, de qualquer outra forma a empresa precisaria entrar com recursos para apreciação deste documento, pois, não é explícita a sua utilização como substituto.

P. Deferimento.

Conselheiro Lafaiete/Minas Gerais, 17 de Julho de 2023.

ANEXO I

O que deve fazer o empregador que não possui empregado com direito ao recolhimento do FGTS para obter o ateste de sua regularidade perante o FGTS? ☺

Para competências até dezembro 1998 inclusive, deve apresentar declaração de inexistência de empregados, informando o período para o qual não havia empregados que fizessem jus ao recolhimento do FGTS ou que não havia empregados contratados.

Para competências a partir de janeiro 1999 devem ser apresentados os relatórios Declaração de Ausência de Fato Gerador para Recolhimento de FGTS, SEM MOVIMENTO, gerado por meio do SEFIP, código 115, para ausência de fato gerador de FGTS e INSS, ou o relatório Resumo das informações à Previdência Social constantes do arquivo SEFIP, por competência, para a comunicação de ausência de fato gerador de FGTS, com presença de INSS - categorias 11 a 16, código 115, Modalidade 1; os relatórios devem vir acompanhados do Protocolo de transmissão via Conectividade Social.

A CAIXA fez publicar as Circulares CAIXA, com o intuito de disciplinar os procedimentos para verificação da regularidade dos empregadores junto ao FGTS, bem como os procedimentos para regularização dos débitos de FGTS por meio de GRDE.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

Setor de Licitação

Processo Licitatório nº 076/2023 - Pregão Eletrônico nº 045/2023

TERMO DE APRECIÇÃO

I. Do Recurso

Trata-se de recurso interposto por Elisangeles Alves Ferreira 02746645696, ora recorrente, em relação ao resultado do Processo Licitatório nº 076/2023, Pregão Eletrônico nº 045/2023, cujo objeto é a aquisição de utensílios e materiais permanentes de cozinha para equipar as cantinas das unidades escolares e para a sede da Secretaria Municipal de Educação, conforme registrado em ata de reunião lavrada no dia 11/07/2023.

A recorrente insurge contra a decisão que declarou sua inabilitação no certame, alegando que "De acordo com o edital 076-2023 item 8.23, documentos complementares podem ser exigidos ou solicitados no prazo máximo de 2 horas. [...] Admitindo que está explícito no edital a inabilitação do licitante quando não apresentar os devidos documentos de habilitação, conforme item 8.13, e que os únicos documentos são aqueles abrigados na Lei nº 8666, faz-se entender que, o item 8.13, permite a inclusão de documentos faltantes, no prazo de até 2 horas a partir da solicitação do Pregoeiro (...)". Extrai-se, assim, das razões recursais, em síntese, que o fundamento usado é a concessão de prazo para apresentação de novos documentos.

Diante disso, a recorrente pugna o provimento do recurso e a concessão de "prazo de 5 dias para o envio dos documentos, levando em consideração os itens expostos e o precedente que segue as mesmas leis e regras".

Em síntese, é o relatório.

II. Da admissibilidade

De acordo com o que se depreende dos autos, a decisão sob reexame fora proferida durante a sessão pública realizada às 9:30h do dia 11/07/2023 (terça-feira), com a divulgação do resultado da fase de habilitação na plataforma de Pregão eletrônico BBMNET e no site do Município, restando a licitante que manifestou interesse em interpor recurso intimada e cientificada de que o prazo para apresentação das razões recursais.

Por consequência, o prazo recursal – 03 (três) dias, a partir do dia seguinte ao término do prazo para manifestação, conforme item 10.20.14 e item 13 do edital – iniciou-se no primeiro dia útil subsequente, 12/07/2023 (quarta-feira), vindo a findar-se em 14/07/2023 (sexta-feira).

O recurso em apreço foi protocolizado dentro do prazo recursal, registrado na plataforma de pregão eletrônico em 13/07/2023 às 21h:20min:02seg, impondo-se o reconhecimento da sua tempestividade:

BBMNET Prefeitura Municipal de C. Sala / Pregão Isabella Gomes de Vargas ...

Consultar recurso

Orgão Promotor: Conselheiro Lafaiete
Modalidade: Pregão Eletrônico
Edital: 045/2023
Lote: Lote 8

Lista de participantes com recurso

Nome	Data e Hora
Elisangeles Alves Ferreira 02746645696	13/07/2023 21:20:02

Justificativa

Download de Documento

Durante a fase de habilitação, foi apontado pela Pregoeira do pregão 045/23, que a licitante Elisangeles Alves Ferreira, estava inabilitada devido falta ou incompleta apresentação de documentos. De acordo com o edital 076-2023 item 8.23, documentos complementares podem ser exigidos ou solicitados no prazo máximo de 2 horas. 8.23. Na hipótese de necessidade de envio de documentos complementares após o julgamento da proposta, os documentos deverão ser apresentados em formato digital, via sistema, no prazo de 2 (dois) horas, após solicitação do pregoeiro no sistema eletrônico. A lei e a carta ao informar os documentos, conforme instrução da Pregoeira, porém não a dar a nem vedada a entrega de documentos, no sistema, haja vista o ocorrido no pregão 045/23, da Prefeitura Municipal de Lafaiete, sendo assim, que segue as mesmas leis e regras do pregão 045/23 de Conselheiro Lafaiete e Pregão após informar a falta de documentos, tornou a licitante inabilitado, conforme regra do edital, porém citando aqueles, o item 8.13. Ainda expostos os prazos e a dificuldade da licitante em processar o envio dos documentos exigidos, o Pregoeiro, concedeu o prazo de 5 dias úteis, conforme item 1.4 de edital e da Lei Complementar nº 123/2006, alterada pela Lei Complementar nº 140/2014. Logo questionou e solicitou o prazo de 5 dias para o envio dos documentos, levando em consideração os itens expostos e o precedente que segue as mesmas leis e regras.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

Setor de Licitação

Ficaram, também, todas as licitantes intimadas e cientificadas do prazo para contrarrazões no período de 17/07/2023 a 19/07/2023. Não houve apresentação de contrarrazões.

III. Preliminar

Antes de adentrar na análise do mérito do recurso, deve-se proceder ao exame da admissibilidade do apelo, de modo que, acaso não atendidos aos pressupostos recursais (juízo negativo de admissibilidade), restará prejudicado o conhecimento do recurso.

Neste sentido, leciona Marçal Justen Filho, na obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12º Ed, São Paulo: Dialética:

O cabimento do recurso administrativo sujeita-se à presença de determinados pressupostos. Sem esses pressupostos, nem se chega a apreciar o mérito da questão. A existência de pressupostos recursais retrata a vedação legal ao exercício meramente arbitrário da faculdade de impugnar atos administrativos. Trata-se de evitar desperdício de tempo e de energia na apreciação da insatisfação do particular. Os pressupostos recursais são requisitos que todo recurso deve apresentar sob pena de não ser conhecido – vale dizer, não ser efetividade a revisão do ato administrativo impugnado.

Ainda de acordo com o escólio do doutrinador, os pressupostos recursais classificam-se em subjetivos (legitimidade e interesse recursal) e objetivos (existência de ato administrativo de cunho decisório, a tempestividade, a forma, a fundamentação e o pedido de nova decisão).

Assim, os pressupostos objetivos são a existência de um ato administrativo de cunho decisório, a tempestividade, a forma escrita, a fundamentação e o pedido de nova decisão, presentes na peça da Recorrente. A legitimidade recursal é atribuída àquele que participa da licitação (ou que se encontra em condições de participar dela). Este pressuposto é claro, pois que as petições das recorrentes devem estar assinadas pelos representantes legais das empresas licitantes, ou responsável na condição de procurador.

Diante disso, não se verificou assinatura de responsável legal no recurso interposto, não estando presentes os pressupostos objetivos, fazendo-se notar que o recurso interposto carece do requisito forma – que exige documento assinado para garantia da legitimidade.

Imperioso reconhecer que o documento sem assinatura não tem validade, considerando-se que o ato de assinar o documento pressupõe a concordância com o conteúdo que nele expressa-se. Quando indispensável, a sua ausência implicando não reconhecimento das informações constantes do documento

Examinando a manifestação recursal, verifica-se a ausência de pressupostos recursais, notadamente quanto à ausência de assinatura, implicando na inadmissibilidade do apelo. Da análise do documento apresentado, consideram-se atendidos os requisitos intrínsecos de cabimento, legitimidade e interesse no manejo do apelo. Lado outro, quanto aos requisitos extrínsecos de conformidade com as exigências formais do Edital, e, segundo acima detalhado, requisitos formais do ato, não se deveria conhecer do presente recurso.

Destarte, o recurso será conhecido apenas primando pela invocação dos princípios da transparência, proporcionalidade e razoabilidade

IV. Do mérito recursal

Não obstante os vícios que comprometem o conhecimento do recurso e, por conseguinte, a apreciação exaustiva do mérito, oportuno consignar que o art. 109, §4º, da Lei nº 8.666/93 preconiza que em caso de não reconsideração da decisão, os recursos deverão subir à autoridade superior, devidamente informados. Assim, passa-se a pontuar os principais fundamentos da impossibilidade de reforma da decisão.

Vale pontuar que, de acordo com a disciplina estabelecida no art. 9º da Lei nº 10.520/2002, aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade pregão, as normas da Lei nº 8.666/93, tratando-se, pois, de regra comum aos procedimentos licitatórios.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

Setor de Licitação

Importante destacar, que o objetivo da licitação estabelecida na Constituição da República/88, qual seja, assegurar “igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações” – art. 37, XXI, CR/88”.

Sobre os princípios específicos norteadores da licitação, segundo a melhor doutrina:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa e judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, inicialmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Entende-se pelo princípio do julgamento objetivo: o “corolário da vinculação ao instrumento convocatório. Consiste em que os critérios de fatos seletivos previsto no edital devem ser adotados inafastavelmente para o julgamento, evitando-se, assim, qualquer surpresa para os participantes da competição.

Nesse sentido, é incontestável o art. 45 da Lei de licitações. Quis o legislador, na instituição do princípio, descartar subjetivismo e personalismo. E isso não apenas no julgamento final, mas também em todas as fases nas quais existam espécie de julgamento, de escolha, de modo que os atos da Administração jamais possam ser ditados por gosto pessoal ou favorecimento”.

Diante de tais premissas e da argumentação deduzida em sede recursal, mister registrar as seguintes considerações:

IV.1. Da ausência de apresentação de documentos de habilitação e do limite do poder/dever de diligência para instrução processual

Pretende a recorrente seja reconsiderada a decisão recorrida, por meio da qual foi declarada sua respectiva inabilitação no certame, baseada na ausência de apresentação de documento(s) de habilitação exigido(s) no instrumento convocatório (rol constante dos itens 8.4.1, 8.5.1, 8.6.2 e 8.6.4 do edital).

Para tanto, pugna seja admitida a juntada de documentos em sede recursal e/ou a realização de diligência para suprir as falhas na documentação habilitatória.

Respeitado o entendimento em contrário, não há condições de se acolher a pretensão recursal.

As razões de decidir que motivaram a inabilitação da recorrente encontram-se discriminadas no bojo da ata de reunião lavrada na data de 11/07/2023, conforme transcrição abaixo:

“A documentação de habilitação da licitante ELISANGELES ALVES FERREIRA (ME) foi conferida e estava em desconformidade com o Edital, sendo declarada sua INABILITAÇÃO, ante os seguintes fundamentos: a) não apresentou Cédula de Identidade do Sócio e/ou Representante legal/procurador, em desacordo com o item 8.4.1 do Edital; b) não apresentou Certidão negativa de pedido de falência, recuperação judicial ou extrajudicial e de concordata, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica (apresentou certidão diversa, emitida pelo Ministério Público), em desacordo com item 8.5.1 do Edital; c) não apresentou Prova de Regularidade do FGTS, em desacordo com item 8.6.2 do Edital; d) não apresentou Prova de regularidade para com a Fazenda Federal (Certidão apresentada foi emitida em nome de pessoa física), em desacordo com o item 8.6.4 do Edital”.

Destaca-se que as condições para habilitação no certame (itens 8.4.1, 8.5.1, 8.6.2 e 8.6.4 do Edital) possuem respaldo na Lei de Licitações, encontrando-se em consonância com as exigências constantes do art. 27 e seguintes da Lei Federal nº 8.666/93.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE Setor de Licitação

Descabidas, portanto, as argumentações deduzidas no sentido de que a análise do atendimento integral às exigências habilitatórias consistiria em excesso de formalismo, porquanto decorrente de imperativo legal e editalício.

O instrumento convocatório do certame prevê expressamente, nos termos dos itens 7.1 e 7.1.2, que "Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão exclusivamente por meio do sistema eletrônico a proposta comercial com a descrição do objeto ofertado e o preço, **concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública. (...) Os arquivos obrigatoriamente deverão ser inseridos antes do início da sessão de disputa, sob pena de preclusão (grifo nosso)**".

Complementarmente, os itens 8.1 e 8.2 do edital, ainda preveem:

8.1. Os documentos de habilitação deverão ser inseridos obrigatoriamente no sistema, concomitantemente com a proposta comercial, na PLATAFORMA / PORTAL "BBM Net Licitações", sob pena de preclusão.

8.2. As declarações e os documentos relativos à habilitação, acompanhados da proposta escrita de preços, dos licitantes, deverão ser encaminhados até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública., conforme previsto neste edital, por meio eletrônico (upload), nos formatos (extensões) "pdf", "doc", "xls", "png" ou "jpg", observado o limite de 6 Mb para cada arquivo, conforme regras de aceitação estabelecidas no Portal de Licitações BBMNET Licitações.

Nessa esteira, resta estabelecido que "**A ausência de documento ou a apresentação dos documentos de habilitação em desacordo com o previsto neste edital inabilitará o licitante**" (item 8.13 do Edital, destacamos).

O edital ainda complementa, nos termos do item 8.19: "A apresentação dos documentos em desacordo com o previsto neste edital, ou a sua ausência, inabilitará o licitante, sendo convocado o licitante classificado em 2º lugar".

Ainda, "Os documentos de habilitação listados nos itens 8.4, 8.5, 8.6 e 8.7 deste instrumento deverão ser enviados pelos licitantes por meio do sistema, em campo apropriado e segregado da proposta comercial, **até a data estipulada para envio, antes da abertura da sessão pública**" (grifo **nosso**), conforme dispõe o item 8.21. do edital.

Clarividente e ululante a exigência de envio da documentação antes da sessão. Senão, vejamos o que reiteradamente dispõe o item 10.1 do edital: "A participação no Pregão Eletrônico dar-se-á pelo acesso ao Portal BBMNET e subsequente registro da Proposta Comercial e documentação por meio do sistema eletrônico, **observada a data e horário limite estabelecidos neste Edital**" (destacamos)".

Ademais, consta expressamente no Edital as regras para as empresas beneficiárias da LC nº. 123/2006: "**A Microempresa – ME e a Empresa De Pequeno Porte - EPP deverão apresentar toda a documentação exigida para a habilitação, inclusive os documentos comprobatórios da regularidade fiscal, mesmo que estes apresentem alguma restrição. Nesse caso, será aplicado procedimento previsto no item 11.8 deste edital.**" (item 8.17. do Edital, destacamos).

Os itens 11.1 do edital ainda esclarecem: "Nos termos dos arts. 42 e 43 da Lei Complementar nº 123/06 e alterações, as MEI, ME e EPP, **deverão apresentar toda a documentação exigida no Edital**, mesmo que esta apresente alguma restrição com relação à regularidade fiscal" (grifo **nosso**).

Pois bem. A fase externa do Processo Licitatório nº 076/2023 - Pregão Eletrônico nº 045/2023, foi deflagrada com a publicação de aviso de licitação no Diário Oficial do Estado e em jornal diário de grande circulação na data de 28/06/2023 (quarta-feira), e subsequente disponibilização do Edital no site do Município e na plataforma de pregão eletrônico da BBMNET.

O prazo para apresentação dos documentos de proposta e habilitação restou estabelecido para a data de 11/07/2023 (terça-feira), respeitado o prazo legal mínimo de disponibilização do edital. Por conseguinte, era de responsabilidade dos licitantes a juntada da respectiva documentação para participação no certame, durante o lapso temporal supracitado. Diante de dúvida, mister que os



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

Setor de Licitação

interessados entrassem em contato com o ente promotor da licitação, a fim de obter, tempestivamente, as providências necessárias a viabilizar sua participação no certame, e bem assim eventuais esclarecimentos acerca das condições de habilitação.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece que as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública, que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, nos termos da lei (art. 37, inciso XXI, da CRFB/88).

Por sua vez, a Lei nº 8.666/93 preconiza que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos (art. 3º, *caput*).

Inferre-se claramente da Lei e do Edital a existência de regras para a apresentação da documentação de habilitação, bem assim para sua apreciação e julgamento.

Nesta ordem de ideias, possível concluir que em obediência às normas e aos princípios norteadores, caberia aos licitantes apresentarem toda a documentação de habilitação na forma e no prazo fixado.

A legislação deve ser interpretada sistematicamente, mediante análise das normas jurídicas entre si, pressupondo-se que o ordenamento jurídico é um todo unitário e harmônico, sem incompatibilidades, de modo a se permitir escolher o significado da norma que seja coerente com o conjunto.

Neste contexto, imperioso pontuar que, quando da intenção de se flexibilizar a regra geral relativa à apresentação de documentos de regularidade fiscal e trabalhistas em certames licitatório, o Legislador cuidou de estabelecer, de forma taxativa, possibilidade excepcional de tratamento diferenciado e simplificado em favor de determinadas pessoas jurídicas – Microempresa (ME) e Empresa de Pequeno Porte (EPP) – objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica, na forma da Lei Complementar nº 123/2006.

De acordo com o art. 42 da Lei Complementar nº 123/2006, *“Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato”*.

Entretanto, mesmo diante de tal hipótese excepcional, aludido diploma legal não exime as ME's/EPP's, ao participarem de processos licitatórios, de apresentar a íntegra da documentação de habilitação prevista no instrumento convocatório.

Neste sentido, dispõe explicitamente o art. 43 da LC nº 123/2006:

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que apresente alguma restrição. (destacamos)

Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, a LC nº 123/2006 assegura à ME/EPP o direito à concessão de prazo para *“regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para a emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa”* (art. 43, §1º, da LC nº 123/2006).

Conforme se observa, ressalvada a hipótese legal de regularização de certidões positivas e/ou vencidas, inexiste na legislação a prerrogativa de apresentação extemporânea ou substituição de documentos, notadamente quando não apresentados junto à documentação de habilitação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

Setor de Licitação

Se nem mesmo para a hipótese de tratamento diferenciado e simplificado prevista na LC nº 123/2006, o Legislador entendeu ser o caso de permitir a juntada extemporânea de documentos habilitatórios, descabe cogitar – redobrando-se a vênua àqueles que perfilham entendimento contrário – que às recorrentes deve ser permitido suprir lacunas na documentação, por iniciativa do ente licitante.

Alega a recorrente, ademais, que o item 8.23 do edital, autorizaria o pregoeiro a realizar diligência para verificação de documento faltante.

Nesse ponto, registra-se que o pregoeiro, no interesse da Administração, poderá adotar medidas saneadoras, sendo-lhe facultado promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, conforme disposto no § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/93.

Oportuno ressaltar que nos termos do art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93, faculta, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo; todavia, aludida faculdade não é absoluta, posto que o poder de diligência encontra limites fixados pelo Legislador no próprio dispositivo de lei, ao dispor expressamente ser “vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”. (destacamos)

Tratando-se de conduta vedada pela legislação, resta claro que a admissão intempestiva de documentos, ainda que na via recursal, afronta o princípio da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e, em última análise, ao caráter competitivo do certame.

E nem se fale que ao assim preconizar, a legislação adota, despropositadamente, uma medida burocrata, supostamente contraditória ao princípio da razoabilidade e ao tão propalado formalismo moderado que deve nortear os atos administrativos. Isso porque, ao dispor acerca de tal inviabilidade, impõe-se à Administração um dever de garantir o processamento do certame com a lisura indispensável à consecução do objetivo constitucional da igualdade de condições a todos os concorrentes, e bem assim aos axiomas elencados no art. 3º da Lei nº 8.666/93.

IV.2. Da alegação de não haver vedação para inserção de novos documentos

Analisando ponto específico do recurso, observa-se que a Recorrente alega que, ao contrário do que consta como fundamento de inabilitação, não seria explícita a vedação de inserção de novos documentos.

Nesse ponto, cumpre registrar que, não obstante não ser expressa a vedação de recebimento de documentos novos ou de maneira superveniente, também é certo que não há permissão legal expressa para tal. Daí impõe-se a invocação do princípio da legalidade, segundo o qual, o gestor público só pode atuar quando expressamente houver permissivo legal ou previsão legal para o ato administrativo.

O princípio da legalidade administrativa determina, portanto, que os administrados somente poderão ser obrigados a fazer (ou proibidos de não fazer) ou deixar de fazer (ou proibidos de fazer) junto à Administração Pública, sem seu consentimento, caso lei adequada assim o determine.

Como leciona Hely Lopes Meirelles: “a legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso”.

Reitera-se que havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, a LC nº 123/2006 assegura à ME/EPP o direito à concessão de prazo para “regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para a emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa” (art. 43, §1º, da LC nº 123/2006).

Ressalvada a hipótese legal de regularização de certidões positivas e/ou vencidas, inexiste na legislação a prerrogativa de apresentação extemporânea ou substituição de documentos, notadamente quando não apresentados junto à documentação de habilitação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

Setor de Licitação

Cumpra-se destacar que, ao contrário da interpretação defendida no recurso, o requisito de habilitação é de observância cogente, obrigatória, conforme clara redação dos itens 7.1, 7.1.2, 8.1 e seguintes, 10.1 e 11.1 do edital).

A alegação recursal é insubsistente, na medida em que, compulsando o conjunto documental de habilitação apresentado pela empresa Elisangeles Alves Ferreira 02746645696, acessível na plataforma de pregão eletrônico da BBMNET, não obstante não se verificar a apresentação de documentos de regularidade fiscal e trabalhista (não apresentou Certidão negativa de pedido de falência, recuperação judicial ou extrajudicial e de concordata, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; Prova de Regularidade do FGTS; e Prova de regularidade para com a Fazenda Federal); também deixou de apresentar documento de habilitação jurídica (não apresentou Cédula de Identidade do Sócio e/ou Representante legal/procurador, em desacordo com o item 8.4.1 do Edital), documento para cuja natureza jurídica não há permissivo para reapresentação, no caso de alguma restrição. Senão, vejamos o que dispõe o art. 43, *caput* e §1º da LC nº. 123/2006:

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, **deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista**, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§1º Havendo alguma restrição **na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista**, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. (destacamos).

Frisa-se que o permissivo legal para regularização de documentos com restrição abarca apenas documentação de natureza fiscal e trabalhista, não se estendendo aos documentos de habilitação jurídica, no caso, identidade do sócio ou procurador. De tal sorte, que a não apresentação desse documento inabilita a licitante, nos termos do item 8.13 do edital.

Diante disso, e por não existir no recurso fundamento que demonstre o atendimento à exigência legal e editalícia, deve ser mantida a Inabilitação, por seus próprios fundamentos.

V. Considerações finais

Em linhas finais, mister reforçar que a Lei nº 8.666/93 consagra em seu art. 41 o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com o qual a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Cediço que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias, sendo a sua observância exaltada de forma iterativa nos julgados das cortes de contas pátrias, especialmente o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, donde se extrai o seguinte aresto:

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE GRUPOS CULTURAIS E ESPORTIVOS. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO. O administrador deve observar os princípios da legalidade, igualdade e **vinculação ao instrumento convocatório**, previstos no art. 3º da Lei n. 8.666/1993. (DENÚNCIA n. 1058478. Rel. CONS. SEBASTIÃO HELVECIO. Sessão do dia 11/06/2019. Disponibilizada no DOC do dia 11/07/2019) (destacamos)

Sem divergir de tal posicionamento, assim já se pronunciou o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

LICITAÇÃO - EDITAL - VINCULAÇÃO. O edital, como instrumento convocatório, não pode ser descumprido, pois às suas normas e condições, encontra-se estritamente vinculada a Administração e bem assim os interessados em participar da licitação. Pelos princípios que regulam a licitação, ainda que pareça excessiva e rigorosa a exigência do edital, desprezará-la em prol de um ou alguns dos concorrentes em detrimento dos demais que a cumpriram, atenta, ao mesmo tempo, contra dois de seus pilares básicos: o da igualdade entre os concorrentes, que determina seja dispensado tratamento isonômico aos concorrentes e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, lei específica de regência. (TJMG -



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

Setor de Licitação

Apelação Cível 1.0000.00.297850-0/000, Relator(a): Des.(a) Geraldo Augusto, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/03/2003, publicação da súmula em 21/03/2003) (destacamos)

Encontrando-se a Administração vinculada às normas, condições e exigências do Edital, e por estas não padecerem de qualquer ilicitude, não há que se falar em ilegalidade ou ofensa aos princípios norteadores da licitação decorrente da decisão que resultou no julgamento da fase de Habilitação, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, a **improcedência** do recurso é medida que se impõe.

Diante dos fatos, não assiste fundamentos aptos a ensejar mudança na decisão recorrida, considerando que a recorrente não demonstra, por meio de elementos concretos e objetivos, que existe previsão legal expressa para aceitação de novos documentos de habilitação durante o curso da sessão.

Ante o exposto, à míngua de fundamento apto a ensejar sua reforma, deve ser mantida a decisão recorrida.

VI. Conclusão

Diante de todo o exposto, a Pregoeira resolve:

a) Conhecer do recurso interposto por Elisangeles Alves Ferreira 02746645696, e, diante da insubsistência dos fundamentos dos apelos, manter a decisão recorrida.

b) Em obediência ao disposto no art. 109, §4º, da Lei nº 8.666/93, encaminhar os autos à autoridade superior para sua análise, consideração e decisão do Recurso Administrativo em pauta.

Conselheiro Lafaiete/MG, 20 de julho de 2023.


Isabella Gomes de Vargas e Lima
Pregoeira




GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 076/2023 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 045/2023

Vistos, etc.

Em obediência ao disposto no item 13.4 do Edital c/c art. 15, inciso VII, do Decreto Municipal nº 84/2021, considerando o recurso interposto pela licitante Elisangeles Alves Ferreira 02746645696, e a manutenção da decisão recorrida pela Pregoeira, encaminho ao Exmo. Prefeito Municipal os presentes autos, referentes ao Processo Licitatório nº 076/2023, Modalidade: Pregão Eletrônico nº 045/2023, cujo objeto é **aquisição de utensílios e materiais permanentes de cozinha para equipar as cantinas das unidades escolares e para a sede da Secretaria Municipal de Educação**, para análise, consideração e decisão do Recurso Administrativo em pauta pela Autoridade Superior.

Conselheiro Lafaiete/MG, 20 de julho de 2023.


Isabella Gomes de Vargas e Lima
Pregoeira



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 076/2023 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 045/2023

Objeto: aquisição de utensílios e materiais permanentes de cozinha para equipar as cantinas das unidades escolares e para a sede da Secretaria Municipal de Educação.

DECISÃO

CONSIDERANDO os fundamentos apresentados na decisão elaborada pela Pregoeira, nomeado pela Portaria nº 813/2023, relativamente ao recurso interposto pela licitante Elisangeles Alves Ferreira 02746645696 nos autos do Processo Licitatório nº. 076/2023 – Pregão nº. 045/2023;

DECIDO:

Negar provimento ao recurso interposto pela licitante Elisangeles Alves Ferreira 02746645696 em conformidade com a fundamentação exposta pela Pregoeira em Termo de Apreciação, e, por consequência, ratificar integralmente a decisão proferida pela Pregoeira, nos moldes constantes do processo licitatório.

Publique-se.

Conselheiro Lafaiete/MG, 20 de julho de 2023.


MÁRIO MARCUS LEÃO DUTRA
Prefeito